



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 02080/21

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE. Consulta. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento da Consulta. Resposta nos termos consignados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

### PARECER NORMATIVO PN – TC 00007/21

### RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Diretor Superintendente da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, Sr. Daniel Beltrammi, acerca de questionamentos envolvendo as taxas de inscrição em concurso público.

Com efeito, referida autoridade fez os seguintes questionamentos acerca das taxas de inscrição em concurso público (fls. 02/47):

- 1) Se as taxas de inscrição possuem natureza tributária;
- 2) Se o pagamento dessas taxas pode ser realizado diretamente à instituição contratada para a realização do certame concursal;
- 3) Se as taxas de inscrição são contabilizadas na receita pública *stricto sensu*.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica desta Corte, que, mediante o parecer de fls. 51/52, consignou, em síntese, que:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 02080/21

“A consulta, embora promovida por autoridade competente, não preenche os requisitos exigidos nos art. 175 e 176 do Regimento Interno do TCE/PB. Como se observa do próprio teor, a postulação não cuida de dúvida sobre a aplicação de lei e/ou regulamento, mas sobre pedido de orientação para a prática de atos de gestão, matéria de mérito administrativo passível de posterior submissão ao controle externo.

(...)

A título de colaboração e caráter informativo, permitimo-nos aduzir:

1. A Súmula nº 214 do TCU é aplicável aos concursos da União em respeito à sistemática das receitas federais previstas no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79.
2. O entendimento do STJ no colacionado Acórdão no Mandado de Segurança 13.858, responde aos questionamentos da consulta quando exara:

*Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso.*

3. Há precedente nesta Corte.”

Instada a se manifestar, a unidade de instrução, através do relatório de fls. 61/72, admitindo o processamento da presente consulta, uma vez que o consulente tem competência para dirigir consultas a este Tribunal e a matéria suscitada por aquele ainda não foi enfrentada sob a forma de consulta por esta Corte, sugeriu respondê-la, em tese, nos seguintes termos:

(...)

O ementário da Receita Pública, editado pela SOF/STN estabelece que os INGRESSOS DECORRENTES DE “**Inscrição em Concursos e Processos Seletivos**” são RECEITA



**PROCESSO TC N.º 02080/21**

ORÇAMENTÁRIA, classificada na Categoria de RECEITA CORRENTE tendo por ORIGEM “SERVIÇOS”, **no caso os serviços prestados aos candidatos pela BANCA RESPONSÁVEL pelo CONCURSO.**

O ementário da receita **aprovado pela SOF/STN é de observância OBRIGATÓRIA por Estados, Municípios e Distrito Federal e**, por si só, responde às questões objeto desta Consulta, quais sejam:

- a) Os ingressos decorrentes dos pagamentos de inscrições em concurso público **são receitas públicas;**
- b) **Estão classificados em “Receita Corrente” – “SERVIÇOS”, portanto, NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA;** e
- c) **Na condição de RECEITA PÚBLICA seu INGRESSO DEVE SER EM FAVOR DOS COFRES DA ENTIDADE PÚBLICA QUE PROMOVE O CONCURSO.**

(...)

Feitas estas breves anotações, em resposta aos questionamentos, se outro não for melhor juízo, sugere-se responder nos termos seguintes:

- a) As taxas de inscrição (em concurso público) possuem natureza tributária? **Não.**
- b) O pagamento dessas taxas pode ser realizado diretamente à instituição contratada para a realização do certame concursal? **Não.**
- c) As taxas de inscrição são contabilizadas na receita pública *stricto sensu*? **Sim.”**

Formalizado o presente processo de consulta, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante cota de fls. 82/83, subscrita pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, consignou que **“as matérias e questionamentos de ordem jurídica postos devem ser solucionados através da Consultoria Jurídica** desta Corte, que, inclusive já se pronunciou neste feito, motivo pelo qual **deixo de me pronunciar a respeito do mérito da presente Consulta**, alvitando a devolução dos autos ao Relator, para prosseguimento do rito processual.”

É o Relatório.



**PROCESSO TC N.º 02080/21**

**VOTO DO RELATOR**

Consoante dispõe o art. 174 do RI-TCE/PB, o Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Pedindo vênias ao entendimento da Consultoria Jurídica deste Tribunal, acompanho a manifestação da Auditoria, no sentido de que os pré-requisitos constantes nos artigos 174 a 177 do RI-TCE/PB foram preenchidos, devendo a presente Consulta ser conhecida.

Em termos meritórios, considero o entendimento da unidade técnica pertinente e suficiente para que este Tribunal responda aos questionamentos do consulente.

Dessa forma, acostando-me integralmente ao posicionamento técnico exarado no caderno processual, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **CONHEÇA** da Consulta formulada pelo Diretor Superintendente da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, Sr. Daniel Beltrammi, posto que atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **RESPONDA** aos questionamentos da consulta nos termos do Relatório Técnico de fls. 61/72, que fará parte integrante da decisão.

É o voto.



**PROCESSO TC N.º 02080/21**

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02080/21, que trata de Consulta formulada pelo Diretor Superintendente da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, Sr. Daniel Beltrammi, acerca de questionamentos envolvendo as taxas de inscrição em concurso público; e

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, em:

1. **CONHECER** a Consulta formulada pelo Diretor Superintendente da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, Sr. Daniel Beltrammi, posto que atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **RESPONDER** aos questionamentos da consulta nos termos do Relatório Técnico de fls. 61/72, que fará parte integrante da decisão.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 02080/21

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 21 de abril de 2021

Assinado 27 de Abril de 2021 às 10:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2021 às 15:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Abril de 2021 às 17:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2021 às 09:41



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2021 às 12:32



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL